

Emenda nº /2021-CAE
(ao PLC nº 139, de 2015)

Dispõe sobre a obrigação de as operadoras de cartão de crédito ou débito disponibilizarem aos clientes de bares, restaurantes, hotéis e assemelhados fatura específica para gorjeta.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Os bares, restaurantes, hotéis e assemelhados deverão disponibilizar o demonstrativo de gorjetas recebidas via cartão de crédito ou débito aos seus funcionários, bem como efetuar o seu repasse podendo descontar taxas e encargos incidentes, respeitando-se os critérios estabelecidos pela Lei nº 13.419, de 13 de março de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa trazer questões de ordem prática que impedirão o pleno objetivo do projeto caso não sejam observadas as questões que ora apresentamos.

A redação original do dispositivo ora emendado é a seguinte:

“Art. 1º É obrigatória a disponibilização aos clientes, a ser feita pelas operadoras de cartões de crédito ou de débito, de fatura específica para gorjeta, em bares, restaurantes, hotéis e assemelhados onde se utilize cartão de débito ou crédito.”

O texto em questão traz importantes implicações, a saber:

- como se operacionalizaria o pretendido pelo projeto? É importante ressaltar que, para um estabelecimento comercial aceitar pagamento com cartões de crédito e débito é feito cadastro no sistema das empresas credenciadoras, as quais vinculam os dados cadastrais, tais como CNPJ, dados bancários para crédito das transações, dentre outros, juntamente com o vínculo ao equipamento utilizado (POS ou mais amplamente conhecido como “maquininha”). Os créditos então são necessariamente liquidados diretamente na conta bancária do estabelecimento vinculado à “maquininha”. Para

SF/21743.14692-48

atender ao disposto no artigo cada trabalhador de bares, restaurantes, hotéis e assemelhados precisaria ser inseridas nas operações do estabelecimento (que é o contratante da “maquininha” por onde transitam as operações de cartão de crédito e débito), os dados da gorjeta. Portanto, tais informações sobre as gorjetas permaneceria m a cargo do proprietário do estabelecimento, não atingindo o objetivo do projeto que é justamente “destravar” esse pagamento aos profissionais. Mas como poderia isso ser feito se as credenciadoras não têm os dados desses trabalhadores?

- para que cada trabalhador receba diretamente os valores das gorjetas, sem a dependência da vontade de repasse pelo proprietário do estabelecimento, a credenciadora precisaria conhecer os dados e informações desses profissionais (nome, cpf, banco, conta para crédito dos valores). Isso somente seria possível se cada profissional solicitasse o devido credenciamento, devendo apenas cumprir os requisitos de cadastro, podendo assim, receber a gorjeta com cartões de crédito e débito e para tanto, não seria necessária uma legislação específica, pois essa alternativa já está disponível. Ressalte-se que nessa hipótese, cada funcionário de bar, restaurante, hotel ou assemelhado precisaria ter um equipamento (maquininha). Se ele não for um profissional bancarizado também seria tecnicamente impossível cumprir o disposto no projeto;

- outra opção seria efetuar o pagamento na conta do estabelecimento ao qual o funcionário presta o serviço, o que acarretaria problemas tributários, operacionais e contábeis. Todos sabemos que existem várias formas de distribuição de gorjetas entre os funcionários – há opções em que o profissional recebe diretamente sua própria gorjeta e, também, há vezes em que o valor total recebido é rateado entre todos os funcionários. Sendo assim, no cenário em que se configura essa atividade, pela redação do projeto, é temerosa a possibilidade de oferecer uma solução que atenda a todas as suas especificidades. Mais uma vez aqui se apresenta um efeito de ordem prática para viabilização do que pretende a proposição;

- há que se considerar ainda que, a partir do momento em que a gorjeta for paga no cartão estaria sujeita às questões tributárias incidentes acarretando em descontos aos trabalhadores. Por força do Convênio ICMS 134/2016, firmado no âmbito do CONFAZ, as credenciadoras são obrigadas a enviar todas as transações realizadas por seus clientes, reportando-se obviamente os valores pagos aos respectivos Fiscos. Quando

o texto original não esclarece os meios que as mencionadas “faturas específicas para gorjeta” devem ser disponibilizadas, faz com que a pretendida legislação torne-se inexequível exceto nas possibilidades que mencionamos;

- além de todos esses aspectos de ordem operacional e tributária, o projeto desconsidera as inovações trazidas pela recente Lei nº 13.149, de 2017 (o projeto é anterior à mencionada Lei), que altera a CLT para disciplinar o rateio, entre empregados, da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

Ante todo o exposto, para que a medida produza os efeitos que se pretende, apresentamos a presente emenda para avaliação do ilustre relator e demais pares, pois corrigiria as citadas distorções.

Sala das Sessões,



Senador ROBERTO ROCHA